Prezado Paulo, bom dia!

Em atenção ao seu pedido de esclarecimentos, passamos a atendê-lo.

Questionamento 1.

No Item 10.1.1 do Edital consta sobre o envio da documentação através do SICAF e não possibilitando outra forma. Conforme consta na Súmula do TCU 274 podemos ver:

"O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274). Acórdão 199/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer"

Sendo dessa forma, entendemos que o licitante no qual estiver com algum documento no SICAF desatualizado ou caso não conste, poderá comprovar através do envio no campo próprio do sistema de disputa. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O seu entendimento está correto. Veja o que diz o art. 28 da IN 03/2018:

> Art. 28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.
> Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput.

Quando a IN menciona que, devemos estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput, entende-se que os documentos não válidos no SICAF poderão ser enviados via sistema, quanto o pregoeiro se manifestar via chat e convocar anexo novamente.

Portanto seu entendimento está correto.

Questionamento 2.

No Item 3.2.5 do Edital, descreve vedação de participação de empresas que estejam sob falência, concurso de credores, em processo de dissolução ou liquidação.

No que tange a habilitação Econômico-Financeira não tem a exigência da Certidão de Falência e Concordata, porém conforme demonstra a Lei Federal nº 8.666/93 a seguir:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943"

É notável que tal exigência vem ao encontro dos princípios basilares do ordenamento jurídico, tendo em vista que a Administração Pública visa a melhor oferta e que a garantia de cumprimento seja respaldada, o que uma empresa que não apresente a Certidão Negativa perante a Justiça do Trabalho, em corroboração com a Consolidação das Leis Trabalhistas. Sendo assim, entendemos ser de suma importância a exigência da Certidão Negativa perante a Justiça do trabalho, e desta forma deverá o licitante apresenta-la como critério obrigatório de habilitação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não entendi muito bem o seu questionamento, visto que o item 3.2.5 fala do impedimento da participação de empresas que estejam em falência, já sobre a certidão trabalhista e econômico-financeira constam no item 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Favor verificar e se necessário for, refazer sua pergunta para que possamos esclarecer. Nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Andrea Martins Valera

Comissão de Licitação do CRQ-IX
Conselho Regional de Química da Nona Região
Rua Monsenhor Celso, nº 225 - 5º andar
Centro - CEP 80010-150 Curitiba/PR
Telefone: 41 3224-6863, ramal 213

----- Mensagem original -----
De: "pauloh" <pauloh@editalassessoria.com.br>
Para: "licitacoes1" <licitacoes1@crq9.gov.br>
Cc: "Augusto" <augusto@editalassessoria.com.br>, "Darlyane Costa Carvalho" <darlyane@editalassessoria.com.br>
Enviadas: Segunda-feira, 27 de maio de 2019 15:11:48
Assunto: ***UNCHECKED*** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 - "EGOV 422"

Boa tarde Sr.(a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio,

Segue tempestivamente solicitação de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2019 cujo objeto é: " AQUISIÇÃO DE LICENÇAS ANTIVÍRUS"

QUESTIONAMENTOS

Questionamento 1.

No Item 10.1.1 do Edital consta sobre o envio da documentação através do SICAF e não possibilitando outra forma. Conforme consta na Súmula do TCU 274 podemos ver:

"O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274). Acórdão 199/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer"

Sendo dessa forma, entendemos que o licitante no qual estiver com algum documento no SICAF desatualizado ou caso não conste, poderá comprovar através do envio no campo próprio do sistema de disputa. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 2.

No Item 3.2.5 do Edital, descreve vedação de participação de empresas que estejam sob falência, concurso de credores, em processo de dissolução ou liquidação.
No que tange a habilitação Econômico-Financeira não tem a exigência da Certidão de Falência e Concordata, porém conforme demonstra a Lei

Federal nº 8.666/93 a seguir:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943"

É notável que tal exigência vem ao encontro dos princípios basilares do ordenamento jurídico, tendo em vista que a Administração Pública visa a melhor oferta e que a garantia de cumprimento seja respaldada, o que uma empresa que não apresente a Certidão Negativa perante a Justiça do Trabalho, em corroboração com a Consolidação das Leis Trabalhistas. Sendo assim, entendemos ser de suma importância a exigência da Certidão Negativa perante a Justiça do trabalho, e desta forma deverá o licitante apresenta-la como critério obrigatório de habilitação. Está correto nosso entendimento?

Desde já agradeço.

Att

Paulo Henrique C. Meneses
094.343.356-80
OAB/MG 188.727

www.editalassessoria.com.br
(34) 3231-0192